



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO COORDENADORIA PROCESSUAL

### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, iniciou-se a quinta sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant’Anna e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os demais membros do Colegiado, o Subprocurador-Geral do Trabalho, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, servidores e advogados presentes. A seguir, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente registrou a ausência justificada do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, por motivo de força maior – doença em pessoa da família. Na sequência, O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente submeteu à aprovação a Ata referente à 4ª sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada em 25 de maio de 2012. Decisão: aprovada, por unanimidade. Em prosseguimento, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente propôs ao colegiado deliberar sobre a recomposição da Comissão instituída para elaborar proposta de normatização do procedimento de vitaliciamento de Magistrado da Justiça do Trabalho, objeto do processo CSJT-19700-25.2006.5.90.0000 e integrada anteriormente pelos Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira e pelo Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida. Decisão: à unanimidade, aprovada a indicação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, sucessor na cadeira do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva e na Relatoria do processo CSJT-19700-25.2006.5.90.0000, para presidir a referida Comissão, integrando a sua Composição, também, os Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida e André Genn de Assunção Barros, com prazo de (60) sessenta dias, a contar de 29 de junho de 2012, para conclusão dos trabalhos. Em continuidade, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão dos processos com pedidos de preferência: Processo CSJT-PCA - 621-55.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ASSOJAF-15, Advogados: Rudi Meira Cassel e Jean Paulo Ruzzarin, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Assunto: Nulidade da Portaria GP-CR nº 01/11, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Extinção da Central de Mandados do

Fórum Trabalhista de Jacareí. Decisão: por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se o acórdão impugnado, tudo conforme os fundamentos. Falou pela Requerente o Dr. Jean Paulo Ruzzarin; Processo: CSJT - 31691- 61.2010.5.00.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, Requerida: JUÍZA BEATRIZ ZORATTO SANVICENTE - CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, Assunto: Responsabilidade Administrativa pela edição da Portaria nº 3149/09 – Ofensa ao princípio do juiz natural. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25 de maio de 2012, conhecer da presente "Reclamação" como Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente. A Ex.<sup>ma</sup> Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, reformulou integralmente o voto anteriormente proferido; Processo: CSJT-AN - 3464-90.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Interessado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LIQUIDAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS TRABALHISTAS (ATO GCGJT Nº 002/2006), Remetente: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Proposta de regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho, do acolhimento e levantamento de depósitos judiciais, bem como de alteração da redação do artigo 2º da Instrução Normativa nº 33/2008 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25 de maio de 2012, declinar da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em favor do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: CSJT - 1921396- 88.2008.5.00.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Assunto: Anteprojeto de Lei para criação (convalidação) de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23 de março de 2012, indeferir a proposta de criação de cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora, reformulou integralmente o voto anteriormente proferido; Processo: CSJT-A - 161- 68.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Assunto: Auditoria na obra de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Decisão: por maioria, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25 de maio de 2012, com voto já consignado da Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora, conhecer da matéria, revogar a suspensão da licitação anteriormente deferida e determinar as seguintes providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: I - encaminhar a este Conselho, no prazo de 60 dias, um plano de trabalho que sustente o equilíbrio financeiro do contrato, identificando os recursos orçamentários, com previsão de ajustes necessários à manutenção da equação econômico-financeira do contrato com a Caixa Econômica Federal, informando sobre o cumprimento das recomendações da CCAUD, constantes dos subitens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório Final de Auditoria; II - encaminhar a este Conselho, no prazo de 15 dias, a documentação exigida pela Resolução nº 70/2010 do CSJT, observando o disposto no subitem 5.1.5 do Relatório Final de Auditoria; III - enviar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo de 30 dias, relatório informando as efetivas medidas administrativas e judiciais, se for o caso, adotadas pela contratada e pelos técnicos responsáveis pelos projetos de arquitetura e de incêndio e pânico, à apresentação dos aludidos projetos ao Corpo de Bombeiros, cumprindo-se os requisitos exigidos pela corporação, para sua análise; IV - adotar, no prazo de 15 dias, as medidas

corretivas para a execução da obra em curso (módulo IV) indicadas nos itens 5.2.1 e 5.2.2 do Relatório Final de Auditoria; V - proceder ao processo licitatório para a execução da segunda etapa da obra (construção dos blocos I, II, III, V, VI, VII e VIII), observando-se as prescrições propostas pela CCAUD no item 5.3, exceto no que diz respeito às fases já superadas, como é o caso do projeto arquitetônico e construção do bloco; VI - rejeitar, quanto às etapas já construídas, as prescrições contidas no item 5.3.2 do Relatório Final de Auditoria; e VII - determinar a remessa dos documentos relativos ao processo em curso ao Tribunal de Contas da União. Após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos à CCAUD para novo relatório. A Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, relatora, foi vencida parcialmente. A Ex.<sup>ma</sup> Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi ficou designada para redigir o acórdão; Processo: CSJT-AN - 123-56.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Assunto: Regulamentação do Teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25 de maio de 2012, conhecer da matéria e regulamentar a implantação da modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com a utilização de recursos tecnológicos (TELETRABALHO), mediante a Resolução nº 109/2012, com ajustes de redação nos artigos 1º e 2º, conforme proposto pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente João Oreste Dalazen, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO CSJT Nº 109/2012** Dispõe sobre a realização de teletrabalho, a título de experiência, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de promover meios para motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição, estabelecido no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o quadriênio 2010 a 2014; CONSIDERANDO que a produtividade dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau vincula-se à otimização do tempo de trabalho e à melhoria da qualidade de vida de seus servidores; CONSIDERANDO que a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho permitirá o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas necessários à instrução, acompanhamento, manutenção e conclusão dos procedimentos judiciais no âmbito desta Justiça Especializada; e CONSIDERANDO o constante no Processo CSJT-AN-123- 56.2012.5.90.0000; **RESOLVE** CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Para os fins de que trata esta Resolução define-se: I – Teletrabalho: modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com a utilização de recursos tecnológicos, sem mudança de domicílio. II – Gestor da unidade: Magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade. III – Chefia

imediate: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta diretamente outro servidor com vínculo de subordinação. Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do Órgão. Art. 2º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do Tribunal, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor. Art. 3º O teletrabalho objetiva aumentar, em termos quantitativos e sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados, e ainda: I – promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição; II – economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho; III – contribuir para a melhoria de programas socioambientais dos Tribunais Regionais do Trabalho visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos Órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; IV – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento; e V – possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

**CAPÍTULO II DOS DESTINATÁRIOS** Art. 4º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos: I – terão prioridade os servidores com deficiência; II – o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30% da respectiva lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior; III – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno; IV – atribuir o teletrabalho a servidor que tenha demonstrado comprometimento com as tarefas recebidas e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e V – promover, sempre que possível, o revezamento de servidores autorizados a realizar o teletrabalho, para que todos possam ter acesso a essa modalidade de trabalho. § 1º A adesão ao teletrabalho é uma faculdade à disposição dos Tribunais Regionais do Trabalho, a ser adotada a critério dos gestores das unidades de que trata este artigo, em razão da conveniência do serviço, não constituindo direito, nem dever do servidor. § 2º A participação dos servidores indicados pela chefia imediata condiciona-se à aprovação dos gestores da unidade, mediante expediente a ser publicado em Boletim Interno. § 3º A chefia imediata encaminhará ao gestor da unidade para aprovação a relação dos servidores interessados, acompanhada dos respectivos formulários de planejamento e acompanhamento do teletrabalho, conforme o modelo constante do Anexo desta Resolução. § 4º Escolhidos os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará à área de gestão de pessoas do Tribunal os nomes dos servidores, para fins de registro nos assentamentos funcionais. § 5º A critério do gestor da unidade participante do teletrabalho, a área de gestão de pessoas dos Tribunais poderá auxiliar no processo seletivo dos servidores, identificando, dentre os interessados, aqueles que tenham perfil mais adequado à realização do teletrabalho. Art. 5º É vedada a realização de teletrabalho pelos servidores em estágio probatório; que tenham subordinados; e que tenham sofrido penalidade disciplinar (art. 127 da Lei nº 8.112/90) nos dois anos anteriores à indicação.

**CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO** Art. 6º São passíveis de desempenho fora das dependências do Tribunal as atividades cujo desenvolvimento, contínuo ou em determinado período, demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: confecção de minutas de sentenças, votos, pareceres, relatórios e propostas de atos normativos, dentre outros, etc. Art. 7º A realização do teletrabalho no âmbito dos Órgãos da

Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ocorrerá, a princípio, por até um ano, devendo ser realizadas avaliações trimestrais dos resultados auferidos. Parágrafo único. Após o período mencionado neste artigo, a continuidade da realização do teletrabalho ficará vinculada à análise dos resultados apurados, em especial no que se refere ao incremento da produtividade nas unidades participantes da experiência. Art. 8º Os servidores em regime de teletrabalho devem apresentar um incremento na produtividade, a ser determinado e aferido pelo titular da unidade, nunca inferior a 15%. Art. 9º As atividades a serem realizadas por meio do teletrabalho devem ser previamente acordadas entre a chefia imediata e o servidor, mediante registros expressos no formulário de planejamento e acompanhamento de trabalhos, a ser adotado no âmbito de cada unidade, a partir de modelo proposto no Anexo desta Resolução. Art. 10. A chefia imediata gerenciará a rotina de trabalho dos servidores autorizados a realizar o teletrabalho, bem como manterá registro com a indicação dos trabalhos a serem desenvolvidos, o quantitativo total de tarefas distribuídas e o período máximo para conclusão dos trabalhos. Art. 11. É dever da chefia imediata manter o gestor da unidade atualizado quanto à evolução das atividades realizadas em regime de teletrabalho, relatando as dificuldades e quaisquer outras situações detectadas. Art. 12. O servidor responsabilizar-se-á por providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho. Art. 13. São deveres dos servidores autorizados a realizar o teletrabalho: I – atender às convocações do Órgão para comparecimento às suas dependências sempre que houver interesse da Administração; II – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos; III – consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional; IV – informar à chefia imediata, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional, eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho; V – reunir-se com a chefia imediata, a cada período máximo de 15 (quinze) dias, para apresentar resultados parciais e finais, proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações; VI – cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos ou para a devolução de processos à unidade; VII – apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pela chefia imediata e pelo gestor da unidade; VIII – guardar sigilo das informações contidas nos processos e demais documentos, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor; IX – prestar esclarecimentos à chefia imediata sobre a ausência de devolução dos autos no período acordado, ou de outras irregularidades inerentes à integridade física de documentos e processos sob sua responsabilidade. Art. 14. As unidades participantes do teletrabalho deverão registrar a frequência do período em que os servidores estiverem desenvolvendo suas atividades em regime de teletrabalho nos termos desta Resolução. Art. 15. No caso de descumprimento do prazo fixado para a realização das tarefas, o servidor deverá prestar esclarecimentos a sua chefia imediata sobre os motivos da não conclusão dos trabalhos, que os repassará ao gestor da unidade. § 1º O gestor da unidade, considerando improcedentes os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no teletrabalho durante um ano, contado da data estipulada para conclusão da tarefa. § 2º No caso de ser aceita a justificativa apresentada pelo servidor, ficará a critério do gestor da unidade a concessão de novo prazo para conclusão dos trabalhos. § 3º Havendo a concessão de novo prazo e não ocorrendo a entrega do trabalho em até cinco dias úteis após o último prazo fixado, sem a apresentação de justificativa ou não sendo esta aceita pelo gestor da unidade, o servidor estará sujeito às penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, a ser apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar. § 4º Quando o atraso na conclusão do trabalho decorrer de licenças, afastamentos ou



concessões previstas em lei por período de até 15 dias, o prazo ajustado poderá ser suspenso e continuará a correr automaticamente a partir do término do impedimento, a critério do superior hierárquico. § 5º Nos impedimentos previstos no parágrafo anterior superiores a 15 dias, o servidor será afastado da experiência de teletrabalho e as tarefas que lhe foram acometidas serão redistribuídas aos demais servidores em atividade, sem prejuízo do seu retorno a essa modalidade de trabalho quando cessada a causa do afastamento. § 6º Ocorrendo atraso na entrega de trabalhos, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor, no formulário de planejamento e acompanhamento de trabalhos de que trata o Anexo. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 16. A unidade de tecnologia da informação do Tribunal viabilizará o acesso remoto aos servidores participantes da experiência do teletrabalho e disponibilizará as funcionalidades tecnológicas indispensáveis à realização das tarefas, assim como providenciará as adaptações necessárias no sistema de frequência de forma a viabilizar os lançamentos de que trata o art. 14 desta Resolução. Art. 17. A retirada de processos e demais documentos das dependências do Órgão, necessários à realização do teletrabalho, deverá obedecer aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos, constantes de regulamentação própria do Tribunal, quando houver, e ocorrer mediante termo de recebimento e responsabilidade do servidor. § 1º A retirada de processos deverá ocorrer mediante termo de carga ao servidor e, quando couber, realização prévia de procedimentos que garantam eventual reconstituição do processo e de outros documentos. § 2º Não poderão ser retirados das dependências do Tribunal documentos que constituam provas de difícil reconstituição ou tenham caráter histórico. § 3º Com vistas à segurança da informação, caberá à unidade de tecnologia da informação dos Tribunais Regionais do Trabalho: I - viabilizar ferramenta que possibilite o registro de retirada de documentos, inclusive aqueles em meio eletrônico; II - adotar procedimentos com a finalidade de preservar a segurança da informação decorrente da realização do teletrabalho; e III - proporcionar a eventual reconstituição de documentos em caso de extravio ou dano das informações. Art. 18. Constatada a não devolução do processo ou de algum documento no prazo estabelecido, ou qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, a chefia imediata deverá adotar as providências pertinentes para a imediata regularização e, ainda: I - comunicar imediatamente o fato ao gestor da unidade, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais cabíveis; e II - cientificar o servidor de que não mais poderá participar do teletrabalho. Art. 19. Os Tribunais Regionais do Trabalho que adotarem a experiência de que trata esta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com o objetivo de: I - analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes da experiência, mediante avaliações trimestrais, a fim de examinar a conveniência de realizar ajustes ou propor eventual cancelamento do teletrabalho; II - apresentar relatório ao final da experiência, com parecer fundamentado acerca dos resultados auferidos e inclusive com a indicação de eventual redução de custos para a Administração; e III - analisar e propor soluções à Administração do Tribunal, fundamentadamente, acerca dos casos omissos. Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo deverá ser composta de, no máximo, quatro integrantes, observada a representatividade das unidades participantes do teletrabalho, e a participação de um magistrado e de um servidor da área de gestão de pessoas. Art. 20. Ao final de cada trimestre, os gestores das unidades participantes da experiência deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, contendo a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados, em especial, no que concerne ao incremento da

produtividade. Art. 21. Ao término da experiência e amparado nos resultados apurados pela Comissão de Gestão do Teletrabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de controle e supervisão, relatório circunstanciado da experiência com elementos que subsidiem a deliberação sobre a continuidade ou o cancelamento do teletrabalho. Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT-PCA - 1621-90.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, Advogado: Rogério Rocha, Interessado: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM, Advogado: Rogério Rocha, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Assunto: Remoção de Juízes do Trabalho substitutos. Requisitos. Resolução nº 21/06 do CSJT. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 25 de maio de 2012, julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para, na forma do artigo 64, II, do RICSJT, desconstituir o ato de indeferimento praticado pelo Pleno do TRT da 12ª Região e declarar o direito do Magistrado Valdomiro Ribeiro Paes Landim a uma das vagas do concurso de remoção promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região, com ressalva parcial de fundamentação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa. O Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente deferiu ao Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga juntada de voto convergente, e concedeu a palavra ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna que fez manifestação oral; Processo: CSJT-Cons - 121-86.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Assunto: Abono de Permanência em aposentadoria especial. Decisão: por unanimidade, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 20 de abril de 2012, suspender o julgamento do processo em razão da prorrogação da vista regimental concedida ao Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, após consignado o voto do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de responder à consulta; Processo: CSJT-AN - 6402-58.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Decisão: aprovada, por unanimidade, conforme a Resolução nº 107/2012, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO N.º 107/2012** Dispõe sobre o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, nos termos previstos pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO a proposta da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, constante do Processo nº CSJT-AN-6402-58.2012.5.90.0000; CONSIDERANDO o dever constitucional dos órgãos públicos de prestar informações, de forma segura e confiável, sob pena de responsabilidade (CF, arts. 5º, XXXIII,

37, § 3º, III, e 216, § 2º); CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Órgãos do Poder Judiciário, com o fim de garantir o acesso a informações; CONSIDERANDO a urgente necessidade de disciplinar o acesso da sociedade a informações sobre os serviços prestados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos; e CONSIDERANDO que é impostergável definir, no âmbito da Justiça do trabalho de 1º e 2º grau, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta na Lei 12.527/2011, até a sua integral regulamentação no âmbito do Poder Judiciário, conforme Ofício-Circular nº 221/GP/2012 do Conselho Nacional de Justiça; **RESOLVE:** Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão instituir Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de assegurar, entre outros, o direito fundamental de acesso a informações. Art. 2º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC será viabilizado mediante: I - divulgação, no Portal da internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral, entre as quais os nomes, subsídios, vencimentos e descontos legais dos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho; II - disponibilização de meios para qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, solicitar informações; III - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar informações. Art. 3º Os Comitês Gestores dos Portais dos Tribunais Regionais do Trabalho adotarão as providências necessárias para garantir permanente atualização nos portais das informações de que trata o inciso I do art. 2º. Art. 4º Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações ao Tribunal Regional do Trabalho: I - eletronicamente, por meio de formulário disponível no Portal na internet; II - por correspondência física, para o endereço da Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho; III - presencialmente, em unidade designada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para tal finalidade. § 1º O pedido de informações de que trata o caput deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida. § 2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação. § 3º O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados. § 4º O SIC disponibilizará ao requerente, no prazo de resposta ao pedido de informações, a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento do custo da reprodução e dos materiais utilizados. § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a informação será prestada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da comprovação do pagamento pelo requerente. § 6º Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Art. 5º Compete às Ouvidorias dos Tribunais Regionais do Trabalho receber, registrar, controlar e responder o pedido de acesso a informações, preferencialmente por meio eletrônico. Art. 6º O pedido de acesso a informações será respondido pela Ouvidoria que, se necessário, poderá consultar, por meio de sistema eletrônico, os gestores das unidades competentes. Art. 7º A resposta da unidade será encaminhada à Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para posterior envio ao interessado. § 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. § 2º O prazo entre a data de recebimento do pedido de informações e a de resposta ao interessado não poderá ser superior a 20 (vinte) dias úteis, exceto na hipótese do parágrafo



anterior, em que não ultrapassará 30 (trinta) dias úteis. § 3º Na hipótese do § 3º do artigo 4º deste Ato, o prazo de 15 (quinze) dias úteis mencionado no caput será contado da comprovação do pagamento dos custos pelo requerente. Art. 8º Os gestores das unidades mencionados no art. 6º desta Resolução poderão indeferir o pedido de informações, justificadamente, nas seguintes hipóteses: I – informações a respeito de processos que tramitem em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados; II – informações relativas aos autores de ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho; III – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011; IV – pedidos genéricos, desproporcionais ou desarrazoados; V – pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da unidade; VI – informações protegidas por sigilo fiscal. § 1º Para os fins do inciso III deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, a carteira de identidade (RG), a carteira funcional e o passaporte de magistrados e servidores (STF, Tribunal Pleno, Processo Ag.Reg. na Suspensão de Segurança 3.902 São Paulo, DJe de 3/10/2011). § 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. § 3º As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente. Art. 9º Indeferido o pedido de informações, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua ciência. § 1º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho deverá manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caráter definitivo. § 2º Mantido o indeferimento, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça (art. 19, § 2º, da Lei 12.527/2011). Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de junho de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”; Processo: CSJT-AN - 6401-73.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Interessado: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT, Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão: aprovada, à unanimidade, proposta de Resolução que trata de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determinado o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Resolução **CSJT nº 106/2012**, a seguir transcrita: “Aprova a proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e determina o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antonio José de Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant’Anna, CONSIDERANDO a proposta da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, constante do Processo CSJT nº AN-6401-73.2012.5.90.00.0000; CONSIDERANDO o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 69, inciso

II, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; CONSIDERANDO que o atual Regimento Interno, decorridos mais de dois anos de sua vigência, ressurte-se de revisão, de forma a aperfeiçoá-lo e adequá-lo aos recentes entendimentos do Conselho, às alterações fáticas ocorridas desde a sua edição, assim como para suprir lacunas verificadas na aplicação de suas normas; **RESOLVE:** Aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo desta Resolução, e determinar o seu encaminhamento ao egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto no art. 69, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno daquela Corte. Brasília, 29 de junho de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 106/2012 EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO Art. 1º Os arts. 2º, 5º, 23 e 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) § 6º Os membros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho serão nomeados pelo Presidente do Conselho, após escolha pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Presidentes, observado o rodízio entre os Tribunais; (...) § 8º O mandato do Conselheiro membro de Tribunal Regional do Trabalho será de dois anos, e não se esgota pelo término do mandato no cargo de Presidente no respectivo Tribunal; Art. 5º (...) Parágrafo único. O Presidente do Conselho poderá dar posse ao Conselheiro eleito, em caráter excepcional, devendo o ato ser submetido a referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir; Art. 23. O Conselheiro não concorrerá à distribuição nos trinta dias que antecederem a sessão imediatamente anterior ao término do respectivo mandato; Art. 71. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Art. 2º O art. 10 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a vigorar acrescido dos incisos II-A, V-A e XIV-A, com o seguinte teor: Art. 10. Compete ao Presidente: (...) II-A - nomear os Conselheiros oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho; (...) VA - submeter ao Plenário, para referendo, as decisões proferidas em pedidos urgentes pelo Relator que se ausentar da primeira sessão imediatamente seguinte à prolação da decisão; (...) XIV-A - instruir e encaminhar ao Poder Executivo os processos que tratem de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho. Art. 3º O art. 12 e 14 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos XVI e IX, com o seguinte teor: Art. 12 (...) XVI - apreciar processo administrativo disciplinar envolvendo servidor da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria; Art. 14 (...) IX - Processo Administrativo Disciplinar. Art. 4º O art. 50 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com o seguinte teor: Art. 50 (...) § 1º Não fará sustentação em nome do Tribunal o Presidente que estiver no exercício de mandato de Conselheiro, hipótese em que poderá falar o Vice-Presidente. § 2º O tempo de sustentação oral não ultrapassará os 10 (dez) minutos. Art. 5º É acrescido o art. 71-A ao Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a seguinte redação: 71-A. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. § 1º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*. § 2º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência

determinada para tal finalidade; Art. 6º O Capítulo VII do Título II do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a vigorar acrescido da Seção VI, com o seguinte teor: Seção VI Do Processo Administrativo Disciplinar Art. 75-A O plenário analisará os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria. Parágrafo único. O procedimento, devidamente instruído no órgão de origem, será distribuído entre os membros do Conselho. Art. 75-B O relator ou o Plenário determinará ao Tribunal Regional do Trabalho a realização das diligências necessárias à perfeita instrução do procedimento, fixando prazo para o seu cumprimento. Art. 75-C Julgado o procedimento, a Secretaria providenciará a intimação dos interessados. Processo: CSJT-A - 3081-15.2012.5.90.0000, Relatora: Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Assunto: Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da relatora; Processo: CSJT-PP - 3441- 47.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Assunto: Alteração Parcial do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, que trata da regulamentação do recadastramento anual dos magistrados aposentados. Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido de providências, e, no mérito, julgá-lo improcedente; Processo: CSJTCons - 3463-08.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Leljo Bentes Corrêa, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Não reconhecimento de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado para fins de progressão funcional quando já utilizado para a concessão de adicional de qualificação - Critério restritivo previsto na Portaria Conjunta - STF nº 01/07, Anexo IV, art. 7º, § 6º, item II. Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta; Processo: CSJT-A - 4828-97.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Leljo Bentes Corrêa, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, exercício 2010, na área de tecnologia da informação. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que adote as providências necessárias ao pronto atendimento das seguintes recomendações: 1) envidar esforços para terminar prontamente a implementação da metodologia de gerência de projetos, por meio de uma estrutura formal, consoante o Cobit 4.1, item PO10.2 - Estrutura de Gestão de Projetos; 2) adotar a prática de as autorizações de início dos projetos, bem como as designações formais dos gerentes de projeto, serem feitas pelo Gabinete da Presidência; 3) promover a segregação de funções a fim de assegurar que o supervisor da Seção de Segurança da Informação não seja também o responsável pela coordenação do Escritório de Segurança da Informação; 4) desenvolver projeto específico de capacitação voltado para formar especialistas na área de segurança da informação dentro do plano anual de capacitação; 5) designar, por meio da unidade governante da TI, gestores responsáveis, para que todas as informações e ativos associados com os recursos de processamento da informação tenham "proprietários" do negócio; 6) implantar controles para prevenir, detectar e remover código malicioso, assegurando um ambiente estável e livre de ameaças, sem prejuízo das demais orientações do Cobit 4.1, DS 5.9 - Prevenção, Detecção e Correção de Software Malicioso; 7) estabelecer procedimentos de testes de restauração dos dados armazenados nas cópias de

segurança, nos moldes do preconizado pelo Cobit 4.1, item 11.5 - Backup e Restauração, e pela NBR ISO/IEC 27002:2005 item 10.5.1 - Cópias de segurança das informações; 8) definir e aplicar efetivamente política de gestão de pessoas para fixação de recursos humanos na área de TIC, consoante Resolução CNJ n.º 90/2009, art. 2º, § 5º; 9) atualizar seu Regulamento Geral, no que concerne à área de TI, observando o princípio da segregação de funções; 10) elaborar Plano de Ação para a implementação das determinações propostas no presente relatório de auditoria de TI, definindo prazos, atividades e responsáveis, cuja cópia deverá ser remetida à ASCAUD/CSJT e à ASTIC/CSJT, em até 120 dias contados da publicação do acórdão. Processo: CSJT-PP - 58321-57.2010.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL - FENAJUFE, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Assunto: Atualização do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: CSJT - 97800-14.2003.5.14.0000, Relator: Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Interessado: HÉLIO JOSÉ MOREIRA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra servidor. Descumprimento de decisão proferida pelo CSJT. Aplicação da prescrição intercorrente. Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido de esclarecimento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: CSJT-A - 5602-30.2012.5.90.0000, Relator: Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, exercício de 2012. Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente a auditoria para determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com o fim de tomar conhecimento da presente decisão e, ainda, o envio dos autos à ENAMAT, para estudo do projeto e sugestão de normatização para obras que envolvam a construção de sede própria das Escolas Judiciais Regionais. Concedeu-se o prazo de noventa dias para apresentação de parecer ao Relator, a contar do envio dos autos à Escola; Processo: CSJT-PP - 162-53.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Assunto: Supressão da parcela de gratificação de atividade judiciária. Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido de esclarecimento e, no mérito, rejeitá-lo, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-Cons - 4521-46.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Assunto: Redistribuição de processos que se encontram na fase de execução entre as Varas do Trabalho de mesma competência material e territorial – Implantação da Resolução nº 63/2010 do CSJT. Decisão: por unanimidade, acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer da consulta, tudo conforme os fundamentos; Processo: CSJT-Cons - 4830-67.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Assunto: Cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica – em processo de extinção na Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau – Atribuir aos ocupantes do aludido cargo atividades semelhantes às inerentes ao cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa – Resolução CSJT nº 74/2008. Decisão: por unanimidade, acolher questão preliminar suscitada de ofício pelo relator e não conhecer da consulta, tudo conforme os fundamentos; Processo:



CSJT-PP - 59200-60.2009.5.05.0000, Relator: Desembargador Conselheiro José Maria Quadros de Alencar, Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AMATRA 5, Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Assunto: Percepção da gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da Lei nº 1711/52. Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do relator; Processo: CSJT-AN - 68901- 49.2010.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, Interessada: JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, Assunto: Regulamentação da gratificação de atividade de segurança – GAS. Decisão: por unanimidade, conhecer do presente Ato Normativo e, no mérito, aprovar a Resolução nº 108/2012, nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO CSJT Nº 108/2012** Regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.<sup>mo</sup> Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna, CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.416, de 15/12/2006, no Anexo III da Portaria Conjunta nº 1 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 7/3/2007, e no Anexo III da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007; e CONSIDERANDO o constante do Processo CSJT-AN- 68901-49.2010.5.90.0000; **RESOLVE** Art. 1º A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 2º São requisitos para percepção da GAS: I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança; II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração. § 1º Com vistas à percepção da GAS, os servidores referidos no artigo 1º, que não estejam lotados na unidade responsável pela segurança do Tribunal, apresentarão à unidade de gestão de pessoas declaração de que exercem atribuições de segurança nas respectivas lotações, assinada pela chefia dessa unidade sob pena de responsabilidade pessoal. § 2º Para os fins mencionados no parágrafo anterior, entende-se por chefia o magistrado ou o ocupante de cargo em comissão responsável pela unidade em que é lotado o servidor. § 3º A declaração de que trata o parágrafo 1º deste artigo deverá ser apresentada anualmente, quando da realização do Programa de Reciclagem, e especificará as atividades executadas pelo servidor. Art. 3º A GAS corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, vedado seu cômputo na base de cálculo de outras gratificações e vantagens. § 1º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual. § 2º O prazo máximo para a participação no Programa será de 365 dias, contados da data do efetivo exercício no cargo. § 3º Na hipótese de o servidor estar em exercício em órgão distinto daquele a cujo quadro de pessoal é vinculado, a GAS será paga pelo Tribunal de origem, cabendo ao órgão de exercício encaminhar àquele os comprovantes necessários à continuidade da percepção. Art. 4º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação do servidor, com



aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício. § 1º Somente serão aceitos os cursos do Programa de Reciclagem Anual realizados pelos órgãos do Poder Judiciário da União na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1/2007 e do Anexo III da Portaria Conjunta nº 3/2007. § 2º É de responsabilidade do servidor que se encontrar em exercício em outro órgão o cumprimento da exigência quanto à participação no Programa de Reciclagem Anual. Art. 5º O Programa de Reciclagem Anual para a atividade de segurança constará do Programa Permanente de Capacitação de cada Tribunal Regional do Trabalho, o qual definirá seu conteúdo e execução. § 1º O Programa mencionado no *caput* deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecida a carga mínima de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico. § 2º O teste de condicionamento físico deverá contemplar as seguintes avaliações: I - de força e resistência muscular; II - de resistência cardiorrespiratória; III - de flexibilidade. § 3º É vedado o cômputo de atividade prática de condicionamento físico na carga horária referida no parágrafo primeiro. § 4º O Tribunal poderá oferecer o Programa de Reciclagem Anual no primeiro e no segundo semestre de cada ano, sendo permitida a participação do servidor em apenas uma das turmas. § 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual, poderá ser firmado convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados. Art. 6º O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios: I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. § 1º O servidor reprovado no Programa de Reciclagem Anual por falta de aproveitamento deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente ao da conclusão do Programa. § 2º O servidor que tiver o pagamento da GAS cessado em decorrência da situação prevista no parágrafo anterior poderá voltar a perceber a gratificação a partir do mês subsequente ao da conclusão de novo Programa de Reciclagem Anual, caso obtenha aprovação. Art. 7º É condição para participação de servidor no Programa de Reciclagem Anual a obtenção de laudo médico, emitido pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício, informando se está apto ou inapto a participar das disciplinas que contenham abordagens práticas e do teste de condicionamento físico. § 1º O laudo médico do servidor considerado inapto deverá conter as restrições de saúde a que está sujeito. § 2º O servidor considerado inapto pela unidade de saúde do Tribunal não será submetido ao teste de condicionamento físico e, a critério dessa unidade, participará, ou não, de atividades práticas das disciplinas, sendo-lhe assegurada a percepção da GAS até o próximo Programa, desde que aprovado nos termos do art. 6º, incisos I e II. § 3º Persistindo as restrições de saúde quando da realização da próxima turma do Programa, o servidor deixará de perceber a GAS a partir do mês subsequente àquele em que a unidade de saúde do Tribunal atestar a inaptidão. Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar Programa de Condicionamento Físico, com a finalidade de propiciar a manutenção da capacidade física necessária à execução das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança. § 1º Para fins de execução do Programa de Condicionamento Físico, poderá ser firmado convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados, competindo a cada Tribunal Regional do

Trabalho estipular a duração e a periodicidade das atividades. § 2º Para participar do Programa de Condicionamento Físico, o servidor deverá ser submetido previamente a exame médico, a ser realizado pela unidade de saúde do Tribunal em que estiver em exercício. Art. 9º O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão perceberá a GAS até sua participação e aprovação no subsequente Programa de Reciclagem Anual oferecido pelo Tribunal. Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos servidores que reassumirem as atividades de seu cargo efetivo, após o término de licença ou de afastamento previsto em lei. Art. 10. Ao servidor que faz jus à percepção da GAS, será assegurada a manutenção do seu pagamento, no caso de impossibilidade de participação no Programa de Reciclagem Anual em virtude de licença ou afastamento legal. Parágrafo único. O servidor deixará de perceber a GAS caso não obtenha aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual realizado em momento imediatamente posterior ao término do impedimento referido no *caput* deste artigo. Art. 11. Sem prejuízo das demais atribuições do cargo, a atividade de segurança de dignitários, de pessoas e das instalações do Tribunal não poderá ser exercida por servidor que: I - for considerado inapto para participar do Programa nos termos do artigo 7º; ou II - for reprovado no Programa de Reciclagem Anual. Art. 12. A participação no Programa de Reciclagem Anual não será computada para fins do Adicional de Qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº 11.416/2006. Parágrafo único. As ações de capacitação não integrantes do Programa de Reciclagem Anual têm validade para a concessão do Adicional de Qualificação, mesmo que abordem assuntos relacionados à segurança. Art. 13. A participação no Programa de Reciclagem Anual não é válida para efeito de promoção na carreira. Art. 14. A GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 15. Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006. Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2012. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN. Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Processo: CSJT-A - 3082-97.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, Assunto: Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da relatora. Processo: CSJT-Cons - 3601-72.2012.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Claudia Cardoso de Souza, Consulente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, Interessada: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA, Assunto: Conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por Desembargadora quando servidora pública federal. Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta, tanto em razão da incompetência deste Conselho para deliberar sobre matérias que devem ser privativamente reguladas pelos Tribunais, quanto pelo fato de competir a este Conselho, no tocante a consultas, tão somente responder a dúvidas que remanescerem sobre temas exaustivamente debatidos nos Tribunais, após a manifestação da Corte Regional interessada, o que não é o caso; Processo: CSJT-Pet - 749700- 06.2008.5.90.0000, Relatora: Desembargadora Conselheira Maria Helena Mallmann, Requerente: AIRMA MARIA JATAÍ PONTES - servidora, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Assunto: Servidor Público - Aposentadoria por invalidez

com proventos proporcionais - Moléstia incurável equivalente às listadas no art. 186 da Lei nº 8.112/90 - Pedido de conversão ou proventos integrais. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Administrativo; Processo: CSJT-AN - 49981-27.2010.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Interessada: JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, Assunto: Regulamentação da concessão de ajuda de custo na Justiça do Trabalho. Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão de vista regimental concedida à Ex.<sup>ma</sup> Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após emitido voto pelo relator, Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, no sentido de regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, por meio de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Processo: CSJT-PP - 3362-68.2012.5.90.0000, Relator: Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, Requerente: BIANCA BASSOA REINSTEIN, Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Remetente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, Assunto: Sistema de peticionamento eletrônico da Justiça do Trabalho (e-doc) – Petição não juntada por possível erro na indicação do número do processo, informado da mesma forma que constou da publicação do DEJT. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências quanto às questões processuais enfocadas pela requerente, ao mesmo tempo em que conhece do pedido em relação aos aspectos administrativos atinentes à regulamentação do tema, a fim de julgar improcedente o Pedido de Providências. Por fim, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente agradeceu a inestimável colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ricardo Lucena, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Presidente e por mim subscrita.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**